



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063276-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes AGOSTINHO LOPES, MARIA GENILCE NOVAIS DA SILVA LOPES, MIRIAM CELESTE RODRIGUES SILVA, ANTONIO CARLOS RODRIGUES SILVA e ELIZANGELA NUNES DE MELO, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2063276-97.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: AGOSTINHO LOPES e OUTROS

Agravado: O JUIZO

Juiz: Dr. Rodrigo Jae Hwa An

Voto n. 32.658

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça em ação de usucapião. Os agravantes alegam insuficiência de renda para arcar com os encargos processuais e requerem a concessão de efeito suspensivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se os agravantes fazem jus à gratuidade de justiça com base na necessidade alegada e documentos juntados.

III. Razões de Decidir

3. A gratuidade de justiça pode ser deferida mediante simples alegação de necessidade, conforme art. 98, § 3º, do CPC/2015 e art. 5º, LXXIV da CF/88, ainda que relativa a presunção prevista neste dispositivo.

4. Os documentos apresentados, de todo modo, corroboram a presunção de necessidade dos agravantes, justificando a concessão do benefício.

IV. Dispositivo

5. Dá-se provimento ao agravo.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos da ação de usucapião, indeferiu aos agravantes os benefícios da gratuidade de justiça. Sustentam os recorrentes, em sua irresignação, fazerem jus ao benefício perseguido,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma vez que auferem renda insuficiente para arcar com os encargos processuais. Requerem a concessão de efeito suspensivo.

Deferido o efeito suspensivo, o recurso foi remetido à Mesa.

É o relatório.

Em primeiro lugar, justifique-se a direta remessa à Mesa, sem a intimação dos agravados. É que se trata de benefício da gratuidade requerido na inicial, ainda não citados os réus. Neste contexto, cabe a impugnação ao benefício que se defira, em contestação (art. 100 do CPC). É dizer então que a questão se decide desde logo e, concedida a assistência judiciária diante das asserções do autor, ao réu se abre a possibilidade de posterior impugnação, uma vez citado, em sua defesa. Daí, a despeito da regra do artigo 1.019, II, do CPC, mas pela sistemática própria que envolve a apreciação da matéria, o imediato julgamento do recurso e, assim, da gratuidade, insista-se, sem prejuízo da oportuna impugnação pelos réus, na forma do preceito citado, do artigo 100 do CPC.

No mais, persistem as razões da decisão inicial.

Como é sabido, a gratuidade pode e deve ser deferida mediante simples alegação de necessidade, recebido o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 4º da Lei 1060/50 e, agora, art. 98, § 3º, do CPC/2015, quando confrontado com a previsão do artigo 5º, LXXIV da CF/88 (v.g. **RTJ 165/367** e **RSTJ 57/412**). Ou seja, presumida a necessidade da pessoa natural que a alega, para pleitear a gratuidade.

Certo também que ao Juiz seja dado questionar a presunção, mesmo de ofício, determinando a prova da necessidade.

Porém, isto ocorrido na espécie, vê-se que os documentos de início juntados e depois complementados corroboram, por enquanto, a presunção.

O agravante Agostinho trabalha como técnico de gesso no centro médico Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo e aufera renda mensal líquida de aproximadamente R\$ 2.400,00 (fls. 247/249 da origem), o que se coaduna com a declaração de imposto de renda de fls. 250/257 da origem. Desses rendimentos, ao que se vê, vive também sua esposa, a agravante Maria Genilce, que não exerce atividade profissional remunerada.

Já a recorrente Miriam, agente de segurança penitenciária, percebe R\$ 2.261,93 líquidos mensais (fls. 290/292 da origem), rendimentos que se corroboram pela sua declaração de IR (fls. 282/289 da origem) e seus extratos bancários (fls. 275/281 da origem), os quais discriminam movimentações condizentes com a renda alegada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, o agravante Antonio – cujo último vínculo empregatício como assistente de vendas, pelo que recebia salário de R\$ 1.814,71, findara em 19/04/2023 (fls. 19 da origem) – informou trabalhar, hoje, como autônomo e ter renda aproximada de R\$ 1.500,00 mensais. A isso correspondem os extratos bancários e de cartão de débito juntados a fls. 260/273 da origem, que revelam transações pouco expressivas e gastos reduzidos, mormente realizados em supermercados, lanchonetes e postos de combustível. Tais rendimentos, note-se, são também destinados à manutenção de sua esposa, recorrente Elizangela, com quem reside e que declara se dedicar exclusivamente aos trabalhos do lar.

Neste cenário, de se manter a presunção, ressalvada oportuna impugnação pela ré, se o caso.

Ante o exposto, **DÁ-SE**

PROVIMENTO ao agravo.

CLAUDIO GODOY
relator